

REPÚBLICA DE



CABO VERDE



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 12\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do Boletim Oficial deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 6\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescido de 20%. Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS:

	Ano	Semestre
Para o País	250\$00	150\$00
Para o estrangeiro	450\$00	370\$00
AVULSO: por cada duas páginas	2\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que forem depois da data fixada ficam para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

Aviso

Os Ex.^{mos} assinantes do *Boletim Oficial* são avisados de que devem renovar ou inscrever as suas assinaturas para 1976, até 31 de Dezembro do corrente ano.

O respectivo expediente encerra-se impreterivelmente nessa data, sendo considerados de venda avulsa os números publicados posteriormente.

As guias modelo B comprovativas do pagamento das assinaturas nas recebedorias de Finanças dos concelhos do País, deverão ser enviadas à Imprensa Nacional de modo a darem entrada antes de 1 de Janeiro, sem o que as inscrições serão feitas à data da recepção, sujeitando-se os interessados ao pagamento avulso dos números publicados depois de 31 de Dezembro. As demais condições de assinatura, sua remessa e direitos inerentes, além de integrarem resumidamente o cabeçalho do *Boletim Oficial*, são as que constam da Portaria n.º 105/72, inserta no *Boletim Oficial* n.º 28/72.

Decreto n.º 51/75: ✱

Aprova o Regulamento da Escola de Cabotagem de Cabo Verde.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO:

✱ **Portaria n.º 28/75:**

Aprova o regulamento dos trabalhadores do tráfego local do Porto da Praia.

Gabinete do Primeiro-Ministro:

Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública.

Ministério da Defesa e Segurança Nacional:

Polícia de Ordem Pública.

Contas e balancetes diversos.

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 48/75:

Estabelece novas bases para a execução do Orçamento Geral do Estado.

Decreto n.º 50/75:

Reestrutura a Direcção Nacional de Saúde e define a competência dos departamentos que a integram.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 49/75

de 17 de Novembro

O sistema de classificação das receitas e despesas do Orçamento Geral do Estado, servindo os fins que o nortearam, isto é, os de mera fiscalização administrativa, foi ultrapassado, pelo que hoje fornece números sob uma terminologia que nada significa aos olhos dos organismos técnicos especializados, quando, a nível nacional ou internacional, tenham de se debruçar sobre os dados da nossa administração financeira;

Havendo, pois, necessidade de adoptar uma nova política financeira, que sirva de suporte ao nosso desenvolvimento económico;

Sem prejuízo para a fiscalização, que necessariamente, há-de prevalecer, através dos órgãos competentes da administração;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Orçamento Geral do Estado é unitário, compreendendo a totalidade das receitas e despesas públicas, incluindo as dos serviços autónomos, de que podem ser publicados à parte desenvolvimentos especiais.

Art. 2.º O Orçamento Geral do Estado é anualmente organizado e posto em execução pelo Governo, de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro, em conformidade com os preceitos legais em vigor.

Art. 3.º Todas as receitas serão inscritas no orçamento pela sua importância integral, sem dedução alguma para encargos de cobrança ou de qualquer outra natureza.

Art. 4.º Todas as despesas serão inscritas no orçamento pela sua importância total, sem dedução de qualquer receita, embora criado para ter aplicação a algum encargo.

Art. 5.º No orçamento Geral do Estado, todas as receitas devem servir para cobrir todas as despesas.

Art. 6.º — 1. As receitas e despesas públicas distribuem-se no Orçamento Geral do Estado em ordinárias e extraordinárias.

2. As receitas e despesas públicas, quer ordinárias quer extraordinárias, podem ser correntes ou de capital.

Art. 7.º As receitas ordinárias e extraordinárias, correntes ou de capital, distribuem-se, de conformidade com o mapa I anexo, por capítulos e grupos.

Art. 8.º — 1. À Presidência da República, à Assembleia Nacional Popular, ao Gabinete do Primeiro Ministro, bem como a cada Ministério, corresponderá um orçamento próprio, abrangendo as respectivas despesas ordinárias e extraordinárias.

2. São incluídos no orçamento do Gabinete do Primeiro Ministro todos os outros serviços e despesas que superiormente se determinarem.

Art. 9.º A classificação das despesas em correntes e de capital verificar-se-á em relação a cada organismo (capítulo) e serviços dependentes (divisões), e a numeração dos artigos em que se dividem será seguida em cada orçamento.

Art. 10.º — 1. São capítulos especiais do orçamento do Ministério das Finanças os «encargos da dívida pública», as «Pensões e reformas» e a «Representação Nacional».

2. São também capítulos especiais, a descrever no final da despesa dos diferentes orçamentos, as «Despesas Comuns» e as «Contas de Ordem».

Art. 11.º As despesas extraordinárias são agrupadas nos orçamentos dos vários Ministérios, sob os seguintes títulos:

Indústria e Energia;
Saúde;
Educação;
Agricultura e Águas;
Obras Públicas; e
Transportes e Comunicações.

Art. 12.º As despesas ordinárias e extraordinárias, classificadas em corrente e de capital, serão distribuídas por artigos e números, conforme o mapa II anexo.

Art. 13.º — 1. As regras de classificação das receitas e despesas estabelecidas no presente diploma são aplicáveis aos orçamentos privativos dos serviços autónomos da Administração Central e aos Serviços da Administração local.

2. Os organismos referidos no número anterior que, por razões justificáveis não possam dar imediato cumprimento a este preceito, poderão ser dispensados de o observar, mediante despacho do Ministro das Finanças.

Art. 14.º A Direcção Nacional de Finanças expedirá as instruções necessárias à boa execução deste diploma e elaborará um classificador de despesas.

Art. 15.º As disposições deste diploma começam a ser aplicadas com o Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1976.

Art. 16.º São revogados todos os preceitos legais que contrariem o disposto neste decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Abílio Duarte — Osvaldo Lopes da Silva — Carlos Rebelo — Herculano Vieira — Amaro da Luz — Manuel Faustino — Silvino Lima — David Hopffer Almada.

Promulgado em 12 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, em exercício, PEDRO PIRES, Primeiro Ministro.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

MAPA I

Classificação económica das receitas ordinária e extraordinária

Receitas correntes

Impostos directos:
Sobre o rendimento;
Outros.

Impostos indirectos:
Aduaneiros;
Lucros de empresas públicas monopólicas;
Outros.

Taxas, multas e outras penalidades:
Taxas;
Multas e outras penalidades.

Rendimentos da propriedade:
Juros;
Dividendos;
Participação nos lucros de empresas públicas autónomas;
Rendas de terrenos.

Transferências.

Venda de bens duradouros.

Venda de serviços e bens não duradouros:
Rendas de habitações;
Rendas de edifícios;
Rendas de bens duradouros;
Diversos.

Outras receitas correntes.

Receitas de capital

Venda de bens de investimento.
Terrenos;

Habitacões:
Edifícios;
Construções diversas;
Material de transporte;
Maquinaria e equipamento;
Animais.

Transferências.
Activos financeiros.
Passivos financeiros.
Outras receitas de capital.

Bens não duradouros.
Aquisição de serviços.
Transferências.
Outras despesas correntes.

Despesas de capital

Investimentos.
Transferências.
Activos financeiros.
Passivos financeiros.
Outras despesas de capital.

MAPA II

Classificação económica das despesas ordinária e extraordinária

Despesa ordinária

Despesas correntes

Vencimentos e salários:
Vencimentos;
Salários do pessoal dos quadros;
Salários do pessoal eventual.
Gratificações certas e permanentes.
Gratificações variáveis ou eventuais.
Representação certa e permanente.
Representação variável ou eventual.
Horas extraordinárias.
Abono para faltas.
Senhas de presença.
Subsídio de residência.
Participação e prémios.
Deslocações.
Telefones individuais.
Alimentação e alojamento — Em numerário.
Alimentação e alojamento — Em espécie.
Alimentação e alojamento — Compensação de encargos.
Vestuário e artigos pessoais — Em numerário.
Vestuário e artigos pessoais — Em espécie.
Vestuário e artigos pessoais — Compensação de encargos.
Abono de família.
Remunerações por serviços auxiliares.
Remunerações diversas — Em numerário.
Remunerações diversas — Em espécie.
Remunerações diversas — Compensação de encargos.
Classes inactivas — Pensões de reserva.
Classes inactivas — Pensões de aposentação e reforma.
Classes inactivas — Pensões de invalidez.
Classes inactivas — Outras despesas.
Bens duradouros.
Bens não duradouros.
Conservação e aproveitamento de bens.
Despesas gerais de funcionamento.
Transferências.
Outras despesas correntes.

Despesas de capital

Investimentos.
Transferências.
Activos financeiros.
Passivos financeiros.
Outras despesas de capital.

Despesa extraordinária

Despesas correntes

Remunerações em numerário.
Remunerações em espécie.
Previdência social.
Compensação de encargos.
Bens duradouros.

Decreto n.º 50/75

de 17 de Novembro

A funcionalidade dos departamentos do Ministério de Saúde e Assuntos Sociais, principalmente no que se refere à saúde, é fundamental para a concretização dos objectivos propostos neste domínio.

Para além de limitações materiais humanas existentes, depara-se ainda com grandes deficiências organizativas que necessariamente se repercutem de forma negativa na saúde da população e dificultam a elaboração e execução de uma política planificada e integrada.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A Direcção Nacional de Saúde, sediada na Praia, é o departamento do Ministério de Saúde e Assuntos Sociais responsável pela coordenação da política de saúde.

Art. 2.º As actividades da Direcção Nacional de Saúde, que serão orientadas de acordo com uma opção preventiva, concretizar-se-ão da seguinte forma:

- a) Participação activa na elaboração da política de saúde;
- b) Coordenação de sua execução através da supervisão de todos os departamentos de Saúde.

Art. 3.º A Direcção-Geral de Saúde Pública, sediada na Praia e directamente subordinada à Direcção Nacional de Saúde, tem as seguintes atribuições:

- a) Proceder em colaboração com as Direcções Regionais de Saúde a estudos e planeamentos, visando a promoção da saúde e a prevenção da doença, a submeter à apreciação da Direcção Nacional de Saúde;
- b) Dirigir toda a acção sanitária para a defesa e protecção da saúde das populações;
- c) Supervisar a actuação das Direcções Regionais de Saúde prestando-lhes todo o apoio técnico necessário;
- d) Dirigir e estimular a educação sanitária das massas populares;
- e) Supervisar o saneamento e salubridade do território;
- f) Proceder a estudos da situação nutricional e à elaboração de planos visando a sua melhoria;
- g) Elaborar medidas que visem a protecção da saúde dos trabalhadores e a supervisão da higiene do trabalho na cidade e no campo;
- h) Coordenar as medidas de protecção da saúde escolar;

- i) Executar a política de formação e reciclagem de quadros no País e no exterior;
- j) Coordenar em ligação estreita com os organismos especializados a política de construção e beneficiação de todas as formações sanitárias.

Art. 4.º — 1. São criadas duas Direcções Regionais de Saúde: uma de Sotavento e outra de Barlavento, sediadas respectivamente, na Praia e em Mindelo.

2. As Direcções Regionais de Sotavento e Barlavento exercem as suas actividades nas ilhas correspondentes a esses grupos e coincidem respectivamente com as Direcções dos Hospitais da Praia e S. Vicente.

Art. 5.º São as seguintes as atribuições das Direcções Regionais de Saúde:

- a) Participar na efectivação da política nacional de saúde;
- b) Aplicar no âmbito regional e de forma criadora as directrizes da Direcção-Geral de Saúde Pública;
- c) Dirigir toda a acção profiláctica e curativa da sua área de actuação, através da coordenação de todas as formações sanitárias ali existentes;
- d) Participar na elaboração dos regulamentos internos de todas as unidades de saúde da sua área e respectivos orçamentos;
- e) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais em vigor;
- f) Dirigir a defesa sanitária dos portos e aeroportos da sua área de actuação.

Art. 6.º — 1. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Cooperação é o organismo técnico do Ministério de Saúde e Assuntos Sociais encarregado de estudar e propor soluções para os diversos problemas existentes e, ainda, de coordenar os aspectos ligados à cooperação internacional respeitantes a este Ministério.

2. O Gabinete de Estudos, Planeamento e Cooperação será composto pelo Ministro de Saúde e Assuntos Sociais, que presiderá, pelo Director Nacional da Saúde, Director-Geral da Saúde Pública e por dois técnicos do Instituto Nacional de Promoção Social.

3. Outros elementos, pertencentes ou não ao Ministério de Saúde e Assuntos Sociais, poderão ser convocados a participar nos trabalhos do Gabinete de Estudos, Planeamento e Cooperação.

Art. 7.º — 1. A Direcção Farmacêutica é o departamento da Direcção Nacional da Saúde encarregada da execução, a nível nacional, da política de apoio técnico medicamento e afim a todas as estruturas de saúde.

2. São as seguintes as atribuições da Direcção Farmacêutica:

- a) O controle de toda a importação, armazenamento e distribuição de medicamentos, artigos de penso, instrumentos e material cirúrgico e outros artigos necessários à assistência sanitária.
- b) A inspecção farmacêutica dos postos de distribuição de medicamentos estatais e privados.

3. A Direcção Farmacêutica será chefiada por uma licenciada em Farmácia e terá um quadro de pessoal constituído por um 3.º oficial, encarregado de contabilidade, um auxiliar de administração e um dactilógrafo.

Art. 8.º — 1. O Depósito Central de Medicamentos e o Depósito Distrital de Medicamentos passam a designar-se Depósito Nacional de Medicamentos e Depósito Regional de Medicamentos de Barlavento, respectivamente.

2. Os depósitos de medicamentos referidos no número anterior passam a depender da Direcção Farmacêutica.

Art. 9.º — 1. A Secção Administrativa do Ministério de Saúde e Assuntos Sociais funcionará como a Secretaria-Geral do Ministério e supletivamente das suas Direcções Nacionais e Geral.

2. A Secção Administrativa terá as seguintes sub-secções:

- a) Expediente e arquivo;
- b) Contabilidade e orçamento;
- c) Pessoal;
- d) Estatística geral.

3. A Secção Administrativa será chefiada por um chefe de secção e terá um quadro de pessoal constituído por um 1.º oficial, um 2.º oficial, quatro 3.ºs oficiais, um 3.º oficial-arquivista, dois auxiliares de administração e três dactilógrafos.

Art. 10.º A Secção de Informação-Propaganda é o departamento encarregado de assegurar a ligação com as massas populares, visando a sua participação real na elaboração e concretização da política do Ministério de Saúde e Assuntos Sociais.

Art. 11.º O pessoal que pertencia à extinta Repartição Provincial dos Serviços de Saúde e à Provedoria de Assistência Pública transitará, sem quaisquer formalidades, para os diversos departamentos agora criados.

Art. 12.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Manuel Faustino.

Promulgado em 12 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, em exercício, PEDRO PIRES, Primeiro Ministro.

Decreto n.º 51/75

de 17 de Novembro

Considerando a necessidade de actualizar o Regulamento da Escola de Cabotagem de Cabo Verde, aprovado pelo Diploma Legislativo n.º 1743, de 20 de Fevereiro de 1970;

Considerando a necessidade de melhorar e valorizar o nível de ensino ministrado, de acordo com as nossas estruturas de País Independente;

Ouvido o Ministro da Educação, Cultura, Juventude e Desportos;

No uso da faculdade conferida pelo n.º 3 do artigo 15.º da Lei sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É aprovado o Regulamento da Escola de Cabotagem de Cabo Verde, parte integrante do presente Decreto.

2. Fica revogado o Diploma Legislativo n.º 1743, de 20 de Fevereiro de 1970.

Art. 2.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Herculano Vieira.

Promulgado em 12 de Novembro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, em exercício, PEDRO PIRES, Primeiro Ministro.

REGULAMENTO DA ESCOLA DE CABOTAGEM DE CABO VERDE

CAPÍTULO I

Dos fins da Escola e sua organização

Artigo 1.º A Escola de Cabotagem de Cabo Verde, dependente do Ministério de Transportes e Comunicações, tem a sua sede na cidade do Mindelo da ilha de S. Vicente e destina-se a ministrar os conhecimentos necessários aos indivíduos que pretendam servir na marinha mercante.

Art. 2.º — 1. Na Escola de Cabotagem serão ministrados os cursos de marinhagem, de mestres de cabotagem e mestres de cabotagem internacional e outros, quanto for julgado conveniente.

2. Entende-se como navegação de cabotagem aquela que se realiza entre as ilhas do Arquipélago e navegação de cabotagem internacional a que se efectua entre portos do arquipélago e outros situados no Oceano Atlântico, limitados pelos paralelos 60º N e 30º S.

Art. 3.º As matérias que constituem os cursos referidos no artigo 2.º são as seguintes:

- a) Para mestre de cabotagem: Descrição geral do navio; tipos de navios e seus aparelhos; trabalhos de arte de marinho; bússulas, odômetros e sondadores; governo e manobra do navio, fundear, suspender, atracar e desatracar; regulamento para evitar abalroamento no mar; código internacional de sinais; modo de salvar pessoas ou objectos que caíam na água; primeiros socorros a sinistrados e naufragos; dar ou pegar num reboque em qualquer condição; estabilidade do navio; tonelagem de arqueação, bordo livre; carga e lastro; combate a incêndios; modo de remediar avarias; noções sobre desenganche e salvamento de navios; conservação de navios; sinais de socorro e respectivas características; sinais de socorro; geografia de Cabo Verde; noções elementares de cosmografia, coordenadas terrestres; noções elementares do fenómeno das marés, praia mar e baixa mar; matemática, história, português, navegação costeira, navegação estimada, rumo verdadeiro, magnético e da agulha, declinação, desvio e variação total; leitura da carta marítima; diários náuticos; deveres a observar durante o quarto na ponte; noções de electrotécnica, conhecimentos de radar, gonio e rádio; descrição e uso do sextante; determinação da latitude por uma altura meridiana do sol; conhecimento dos regulamentos marítimos.
- b) Para mestre de cabotagem internacional: Programa para o curso de mestre de cabotagem, acrescido de: noções de inglês, elementos de geometria e trigonometria; noções de economia política; noções de cosmografia e astronomia; geografia física, principalmente marítima; noções de meteorologia náutica; cronómetros; cálculos náuticos; noções sobre navegação astronómica e electrónica, conhecimento da legislação internacional marítima.

Art. 4.º O pessoal da Escola de Cabotagem é constituído por:

- Director;
- Director-adjunto;
- Professores e instrutores;
- Secretário;
- Pessoal auxiliar.

CAPÍTULO II

Dos serviços de direcção e administração

De direcção

Art. 5.º A superintendência da Escola de Cabotagem incumbem ao director, ao qual cumpre dirigir todas as actividades da Escola, como primeiro responsável pela forma como ela desempenha a sua missão e, especialmente, pela formação profissional dos alunos, pelo rendimento dos serviços, pela disciplina e pelo cumprimento das leis, regulamentos, ordens e instruções.

Do conselho escolar

Art. 6.º O conselho escolar é um órgão de consulta e de estudo de carácter pedagógico.

Art. 7.º O conselho escolar é presidido pelo director da Escola, tendo como vogais os professores, instrutores das diferentes disciplinas, representação dos alunos e, como secretário, um dos professores ou instrutores designado pelo director.

2. As reuniões do conselho escolar podem assistir pessoas cuja presença o director julgue conveniente.

3. O director e os vogais do conselho têm voto deliberativo; em caso de empate, o director tem voto de qualidade.

4. O conselho reúne por convocação do director ou de quem suas vezes fizer, dos professores e instrutores e do conselho escolar.

5. Os avisos de convocação para as reuniões do conselho designarão o dia, hora e assuntos a tratar e serão expedidos pelo secretário da Escola com o mínimo de 48 horas de antecedência; os documentos ou processos relativos aos assuntos dados para ordem do dia nos avisos devem estar patentes na secretaria para consulta prévia por parte dos professores e instrutores.

Art. 8.º 1. Todos os assuntos submetidos a deliberação do conselho serão resolvidos à pluralidade absoluta de votos, não podendo nenhum vogal abster-se de votar.

2. Qualquer vogal pode mandar exarar na acta a declaração fundamentada do seu voto.

Art. 9.º As deliberações carecem, para serem executadas, de sanção do director ou de autoridade superior, se excederem a sua competência.

Art. 10.º São atribuições privativas do conselho escolar:

- a) Resolver sobre a orientação pedagógica do ensino, formular as propostas de modificação ao plano de ensino e aos regulamentos e instruções respeitantes ao mesmo;
- b) Organizar e rever anualmente os programas das disciplinas;
- c) Apreciar os horários para os serviços escolares e exames;
- d) Dar parecer sobre os assuntos acerca dos quais for consultado;
- e) Propôr a aquisição de livros e revistas didácticas e de aparelhos e modelos para as aulas e outros serviços da Escola;
- f) Tomar conhecimento dos relatórios apresentados pelos professores.

Art. 11.º As actas das sessões, além da enumeração dos assuntos e da parte relativa a sua discussão, devem indicar, sob a forma de conclusões, as deliberações tomadas e as declarações de voto, assim como as propostas apresentadas, com a designação do seu autor ou autores, e os resultados das votações.

Da administração

Art. 12.º As verbas necessárias para a administração e funcionamento da Escola serão previstas no Orçamento Geral do Estado.

Art. 13.º As importâncias das propinas de matrícula e frequência constituem receita do Estado.

Art. 14.º Em Agosto de cada ano deve ser dado conhecimento da posição financeira da Escola ao Ministro competente.

Art. 15.º A secretaria destina-se a assegurar a execução do expediente relativo aos serviços de direcção escolar e administrativa da Escola.

Art. 16.º Haverá na secretaria da Escola, pelo menos, os seguintes livros de registo:

- a) De correspondência recebida;
- b) De correspondência expedida;
- c) De notas e cotas de frequência dos alunos dos vários cursos;
- d) De certidões, certificados, cartas e mais documentos passados pela Escola;
- e) De matrículas e exames dos vários cursos;
- f) De actas do conselho escolar;
- g) De inventário geral da Escola.

CAPÍTULO III

Do director

Art. 17.º O director será nomeado pelo Ministro competente, devendo a nomeação recair sobre indivíduos com conhecimentos profissionais adequados ao desempenho daquela função.

Art. 18.º Ao director compete:

- a) Dirigir superiormente e fiscalizar todos os serviços da Escola;
- b) Consultar o conselho escolar sobre os assuntos em que entenda dever ouvi-lo e presidir as suas reuniões;
- c) Exercer as atribuições disciplinares, nos termos do presente regulamento;
- d) Despachar sobre os requerimentos e outros documentos que dê entrada na secretaria da Escola;
- e) Assinar os diplomas de curso;
- f) Tomar conhecimento e visar as pautas diárias e as relações de notas obtidas pelos alunos antes de serem afixadas;
- g) Assinar os termos de abertura e de encerramento de todos os livros de escrituração da Escola e rubricá-los, podendo para este fim usar de chancela.

Do corpo docente

Dos professores e instrutores

Art. 19.º Os professores e instrutores serão designados por despacho do Ministro, sob proposta do director.

Art. 20.º — 1. Aos professores, responsáveis para com o director pelo êxito da missão da Escola, cumpre:

- a) Reger as disciplinas de harmonia com os programas e as disposições do presente regulamento;
- b) Dirigir os gabinetes e outras dependências a seu cargo e promover a conservação do respectivo material;

- c) Dirigir os trabalhos ou missões de estudo e visitas a estabelecimentos fora das instalações da Escola;
- d) Propôr ao director tudo quanto possa contribuir para o aperfeiçoamento do ensino;
- e) Participar ao director, com a possível antecedência, qualquer impedimento que os obrigue a faltar à regência das disciplinas às sessões de conselho ou a qualquer outro serviço;
- f) Informar sobre os assuntos relativos ao ensino em que o director entenda dever consultá-los;
- g) Assegurar a disciplina e a compostura nos locais em que se efectuarem quaisquer trabalhos sob a sua direcção;
- h) Fazer parte dos júris de exame de aptidão e das disciplinas dos vários cursos e das comissões ou organismos indicados no presente regulamento.

2. Os professores também poderão reger qualquer instrução.

Art. 21.º Aos instrutores cumpre ministrar o ensino prático das disciplinas sob a orientação dos respectivos professores, e cuidar da educação profissional dos alunos.

Art. 22.º Os instrutores poderão exercer inteira ou cumulativamente as funções de professor.

Do secretário da Escola

Art. 23.º O secretário da Escola será designado pelo Ministro, por proposta do director.

Art. 24.º Ao secretário da Escola compete:

- a) Afixar as notas e os resultados de exame e escriturá-los nos respectivos livros;
- b) Escriturar os livros da secretaria;
- c) Receber e registar a correspondência;
- d) Receber e registar os documentos e requerimentos dos alunos;
- e) Passar as certidões, cartas e mais documentos que forem autorizados por despacho do director;
- f) Minutar e dactilografar a correspondência relativa a assuntos de serviço;
- g) Proceder a classificação e catalogação do arquivo, mantendo a sua arrumação.

CAPÍTULO IV

Do ensino

Art. 25.º — 1. O ano escolar começa em 1 de Outubro e finda em 30 de Setembro seguinte. O ano lectivo começa em 1 de Outubro e finda em 30 de Junho.

2. São feriados: os feriados oficiais, o dia de Carnaval e o dia seguinte ao Carnaval, havendo, ainda, os períodos de férias regulamentares respeitantes às quadras do Natal e da Páscoa.

Art. 26.º Para efeitos de funcionamento dos cursos o ano lectivo é dividido em dois semestres.

Dos cursos

Constituição dos cursos

Art. 27.º O desdobramento dos cursos em turmas será feito, de preferência, na base de 20 alunos.

Art. 28.º As aulas poderão ser diurnas ou nocturnas, conforme as conveniências do ensino.

Duração dos cursos

Art. 29.º Os cursos de cabotagem e de cabotagem internacional terão a duração de dois e três anos, respectivamente.

Da admissão e frequência

Mestre de cabotagem e cabotagem internacional

Art. 30.º As condições a que devem satisfazer os candidatos a matrícula dos cursos de mestres de cabotagem são:

- a) Não ter idade inferior a 16 anos nem superior a 35;
- b) Ter capacidade física comprovada por atestado médico passado pela autoridade sanitária, com observância dos requisitos exigidos pela legislação aplicável;
- c) Ter autorização do pai, da mãe ou tutor, sendo menores;
- d) Possuir o 2.º ano do ciclo preparatório ou equivalente.

Art. 31.º — 1. As condições a que devem satisfazer os candidatos à matrícula do curso de mestres de cabotagem internacional são:

- a) As condições a que se referem as alíneas a), b), c) e e) do n.º 1 do artigo anterior;
- b) Possuir como habilitação mínima o exame do 3.º ano dos liceus (ex-5.º ano) ou equivalente.

Art. 32.º As condições de admissão ao curso de marinhagem serão estabelecidas oportunamente por despacho do ministro competente.

Art. 33.º As condições de admissão a outros cursos que vierem a ser ministrados serão estabelecidas oportunamente por despacho do ministro competente.

Art. 34.º Os alunos não marítimos matriculados nos cursos de mestres que obtiverem aprovação serão inscritos na Capitania dos Portos, para efeitos de obtenção de cédula marítima, na categoria de praticantes, mediante certidão ou diploma de cursos passado pela Escola.

Art. 35.º — 1. Findos os cursos são obrigatórios os seguintes estágios, como praticante:

2. *Alunos do curso de mestre de cabotagem*: dois anos em navios nacionais de cabotagem ou cabotagem internacional, navegando no mar;

3. *Alunos do curso de mestre de cabotagem internacional*: dois anos e meio em navios nacionais de cabotagem ou cabotagem internacional, navegando no mar, sendo pelo menos seis meses em navios de cabotagem internacional.

Art. 36.º — 1. As categorias de mestre de cabotagem e mestre de cabotagem internacional serão atribuídas pela autoridade competente aos praticantes que provem:

2. Terem completado o estágio conforme estabelecido no artigo anterior;

3. Terem demonstrado interesse pela profissão e aptidão a comprovar por certificados passados pelos comandantes dos navios em que tiverem estagiado.

Art. 37.º Os praticantes embarcam extra lotação e desempenham a bordo os serviços que lhes forem ordenados pelo comandante e oficiais e que possam contribuir para desenvolvimento da sua formação profissional.

Art. 38.º Para os alunos que já forem marítimos o tempo de estágio fica reduzido a um ano, desde que tenham o mínimo de dois anos de embarque como marinheiro em navios navegando no mar, com boas informações profissionais.

Art. 39.º — 1. Quando o número de alunos a admitir for objecto de limitação, a ordem de prioridade na admissão será determinada pela menor idade, conjugado com as classificações obtidas nas provas de aptidão.

2. Os candidatos que já tiverem embarcado como marinheiro não estão sujeitos a limitação.

Do regime do ensino

Art. 40.º O ensino teórico e prático compreende:

- a) Lições e repetições;
- b) Exercícios práticos.

Art. 41.º — 1. A duração das aulas teóricas será de 50 minutos a uma hora; a das aulas práticas será a julgada conveniente, não podendo exceder, porém, 2 horas.

2. Entre duas aulas consecutivas haverá um intervalo de dez minutos.

Art. 42.º O ensino será conduzido de forma a permitir aos professores e instrutores ajuizarem do aproveitamento dos alunos. Para esse fim, deverá, em regra, ser reservada parte do tempo de aula para chamadas sobre a lição anterior e haverá repetições orais e exercícios de aplicação, abrangendo certo número de lições, em ordem a conseguir-se que cada aluno tenha, pelo menos, três notas por semestre escolar.

Art. 43.º Nos últimos quinze dias de cada semestre escolar realizar-se-á um exame de frequência em cada disciplina e instrução, abrangendo toda a matéria exposta nas lições e quaisquer outros trabalhos que fizerem parte do ensino. Estes exames serão feitos por escrito, podendo, se isso for julgado conveniente, ser acompanhados de parte oral.

Art. 44.º A classificação das provas escolares é feita por meio de valores, de 0 a 20, compreendendo os seguintes graus de aproveitamento:

- | | |
|---------|-------------------------------------|
| 0 a 5 | — Mau; |
| 6 a 9 | — Medíocre; |
| 10 a 13 | — Suficiente; |
| 14 a 15 | — Bom; |
| 16 e 17 | — Bom com distinção; |
| 18 e 19 | — Muito bom com distinção; |
| 20 | — Muito bom com distinção e louvor. |

Art. 45.º A média de frequência de cada aluno em cada disciplina ou instrução é a média aritmética das notas das provas que nela tenha prestado durante o ano lectivo, atribuindo-se-lhe os seguintes coeficientes: 1 as lições, 3 as repetições orais, 5 aos exames de frequência e 1 a 3 aos exercícios práticos, a fixar pelo respectivo professor ou instrutor.

§ único — No apuramento das médias serão desprezadas as fracções de valores inferiores a 0,5, arredondando-se para a unidade imediatamente superior as fracções iguais ou superiores a 0,5.

Art. 46.º Perde o ano em qualquer disciplina ou instrução o aluno que:

- a) Não tiver a média de frequência suficiente para ser admitido a exame final;
- b) Tiver dado durante o ano lectivo um número total de faltas igual ou superior a um quinto do número de tempos em que essa disciplina ou instrução funcionar.

§ único — O director, ouvido o Conselho Escolar, poderá ampliar até um quarto o número total de faltas a

que se refere este artigo, quando se reconheça que o aluno faltou por motivo de doença grave e prolongada e tem bom aproveitamento.

Art. 47.º Quando um aluno falta a qualquer exame de frequência ou exercício por motivo de doença devidamente comprovada, ser-lhe-á marcada nova data para a sua prestação dentro do prazo máximo de, respectivamente, quinze e oito dias.

No caso de faltar novamente, será eliminado da frequência da respectiva disciplina ou instrução.

Dos exames

Art. 48.º Em todas as disciplinas e instruções há exames finais, a que são admitidos os alunos que, em cada uma delas, obtiveram a média de, pelo menos, 10 valores.

Art. 49.º Os exames dos cursos serão feitos perante um júri composto pelo professor ou instrutor da disciplina ou instrução e por dois professores nomeados pelo director, ouvido o conselho escolar.

Art. 50.º Os exames versarão sobre a matéria do programa e compõem-se das seguintes provas:

- a) Prova prática;
- b) Prova escrita;
- c) Prova oral.

§ único. O júri fixará o tempo máximo para a prestação das provas práticas e escritas e determinará se estas devem ser realizadas em conjunto ou separadamente; o interrogatório da prova oral será feito pelo professor ou instrutor respectivo até meia hora, findo o qual poderá continuar por outros vogais do júri por mais meia hora, no máximo.

Art. 51.º Cada uma das provas será valorizada segundo a escala de 0 a 20 estabelecida por este regulamento, podendo ser dispensado da prova oral o examinando que na média das provas práticas e escritas obtiver média igual ou superior a 12 valores.

Art. 52.º Considera-se reprovado o examinando que:

- a) Obtiver média inferior a 8 valores nas provas escrita e prática;
- b) Obtiver média inferior a 10 valores nas três provas.

Art. 53.º O resultado dos exames constará de termo lavrado em livro, a esse fim destinado e assinado por todos os membros do júri.

Art. 54.º O examinando que faltar às provas ou durante elas der parte de doente poderá fazer novo exame, dentro da mesma época, se a doença for comprovada por atestado médico devidamente reconhecido por notário.

Art. 55.º Dos certificados de conclusão do curso constará a média final obtida pela média pesada das classificações finais alcançadas em exame.

Dos alunos

Art. 56.º — 1. Os alunos da Escola de Cabotagem devem:

2. Dedicar ao estudo e aos diferentes serviços escolares toda a sua aptidão e inteligência, procurando adquirir, por assídua e metódica aplicação, os conhecimentos profissionais necessários a sua carreira.

3. Desenvolver os sentimentos de honra, do dever e da lealdade, os hábitos de ordem e pontualidade e a correcção de procedimentos em todos os actos da sua vida.

4. Executar prontamente os preceitos do regime escolar.

5. Conviver bem com os camaradas, procurando cimentar a harmonia que entre todos deve existir, como segura garantia de íntima e leal cooperação na vida de bordo.

Art. 57.º — 1. As penas disciplinares aplicáveis aos alunos são as seguintes:

- a) Ordem de saída da aula;
- b) Repreensão;
- c) Suspensão até 30 dias;
- d) Suspensão de mais de 30 até 60 dias;
- e) Expulsão.

2. A ordem de saída de aula tem por efeito a marcação de falta não justificada; a suspensão impede a frequência das aulas pelo tempo de sua duração, e a expulsão implica a inibição permanente de frequência da Escola.

3. A ordem de saída da aula é da competência do professor ou instrutor respectivo; a repreensão é da competência do director, sendo aplicada na presença dos alunos do mesmo curso de todos os alunos da Escola; a suspensão é da competência do director, ouvido o conselho escolar, havendo recurso para o Ministro, e a pena de expulsão é da competência do Ministro.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

Art. 58.º Podem requerer exame de mestre de cabotagem internacional, os marítimos que não hajam frequentado a Escola, que possuem exame de contra-mestre e mestre de cabotagem, respectivamente, e que tenham pelo menos três anos de embarque, sendo dois deles em navios de comércio.

Art. 59.º Os requerimentos dos candidatos a exame, dirigidos ao director, deverão dar entrada na secretaria da Escola de 1 a 15 de Maio de cada ano, acompanhados da cédula marítima, da carta de contra-mestre ou mestre de cabotagem conforme os casos e de atestado médico passado pela autoridade sanitária, comprovativo de possuírem capacidade física para o exercício das respectivas funções.

Art. 60.º As provas terão lugar na época dos exames dos alunos da Escola e o seu programa é o que consta do artigo 3.º

Art. 61.º Poderão entretanto, realizar-se exames extraordinários fora das épocas indicadas no número anterior desde que seja requerido ao Ministro competente e ele autorize a realização do exame.

Art. 62.º As importâncias das porpinas de matrícula e exame serão estabelecidas por despacho ministerial.

Art. 63.º As dúvidas surgidas na execução deste Regulamento, serão resolvidas pelo Ministro, mediante informação do director da Escola.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO



Portaria n.º 28/75
de 17 de Novembro

Tendo a experiência demonstrado ser necessário disciplinar as actividades do tráfego local do porto da Praia, por forma a adaptá-las às exigências decorrentes da actual conjuntura da economia nacional:

Reconhecendo-se igualmente a necessidade de se fixar, por via legal, o sistema de remuneração dos trabalhadores e rever as formas do seu processamento;

Ouvido o Grupo de Acção Sindical;

Nos termos da Decisão com Força de Lei n.º 1/75, de 5 de Julho, manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Primeiro Ministro:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento dos trabalhadores do tráfego local do porto da Praia em anexo, que segue assinado pelo Primeiro Ministro.

Art. 2.º O âmbito da aplicação do presente regulamento restringe-se a tripulação e proprietários ou armadores das lanchas utilizadas nos trabalhos do tráfego local da porto da Praia.

Art. 3.º A assembleia dos trabalhadores das actividades do tráfego local do porto da Praia, através do Grupo de Acção Sindical, apresentará ao Governo, no prazo que vier a ser fixado em despacho do Primeiro Ministro, os planos de sua organização sindical ou de sua integração em sindicato de actividades afins ou similares já existentes.

Art. 4.º Os casos omissos serão resolvidos por despacho do Primeiro Ministro, que poderá mandar ouvir as instâncias oficiais que achar conveniente.

Art. 5.º Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Primeiro Ministro, 24 de Outubro de 1975.—Na ausência do Primeiro Ministro, *Silvino da Luz*.

REGULAMENTO DOS TRABALHADORES DO TRÁFEGO LOCAL DO PORTO DA PRAIA

Artigo 1.º — 1. Só podem ser admitidos como trabalhadores das actividades do tráfego local do porto da Praia os indivíduos que sejam inscritos marítimos na respectiva classe.

2. Exceptuam-se os casos em que, por especiais circunstâncias do serviço ou de interesse público, poderão ser recrutados trabalhadores eventuais, pelo tempo que for julgado necessário.

3. No recrutamento do pessoal eventual, será dada preferência, sempre que possível, aos trabalhadores que possuem cédula de inscrição marítima em qualquer categoria.

Art. 2.º — 1. Serão destinadas às actividades do tráfego local do porto da Praia as embarcações que para o efeito estiverem devidamente registadas na repartição competente, nos termos da legislação em vigor.

2. Compete ao Ministro de Transportes e Comunicações fixar o contingente de embarcações necessárias às actividades do tráfego local do porto da Praia.

Art. 3.º — 1. São deveres do pessoal do tráfego local do porto da Praia:

- a) Comparecer com a necessária assiduidade e antecedência nos postos habituais de trabalho;
- b) Trabalhar com eficiência, para o rápido desembarço dos navios e bom aproveitamento da praça disponível;

- c) Acatar as instruções dos seus superiores hierárquicos;
- d) Manusear as mercadorias com o necessário cuidado, para evitar acidentes de trabalho e avarias;
- e) Não praticar nem permitir que se pratique o desvio de mercadorias ou contrabandos;
- f) Zelar pela boa conservação dos utensílios empregados no serviço;
- g) Manter no local do serviço um ambiente propício ao trabalho, pelo respeito, correcção e higiene;
- h) Não andar armado no recinto do trabalho nem fazer uso do álcool durante o serviço;
- i) Não se ausentar do trabalho sem prévia autorização dos seus superiores.

2. A inobservância dos deveres prescritos no número anterior faz incorrer os trabalhadores nas penalidades previstas no artigo 5.º

Art. 4.º — São direitos do referido pessoal:

- a) Receberem os salários a que têm direito;
- b) Serem tratados com dignidade e consideração devidas à sua qualidade de trabalhadores;
- c) Reclamarem das penas ou castigos que lhes hajam sido impostos e com os quais não concordem;
- d) Reclamarem dos erros e omissões contidos no processamento das folhas de pagamento dos salários;
- e) Praticar tudo o mais dentro dos limites da lei, com vista a assegurar a integridade dos seus direitos.

Art. 5.º — 1. Sem prejuízo das penas previstas na legislação em vigor, o pessoal de tráfego local, por infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 3.º, fica sujeito às seguintes penalidades aplicáveis pela autoridade marítima:

- a) Multa de 100\$ a 500\$;
- b) Suspensão de 1 a 30 dias;
- c) Cancelamento da matrícula e da respectiva inscrição marítima.

2. Não sendo a multa paga no prazo de 10 dias, a contar da data da notificação, o respectivo auto será remetido ao Tribunal Comum para efeito de julgamento da contravenção em causa.

3. A pena da alínea c) do n.º 1 só será aplicável aos reincidentes em faltas graves, apuradas em processo de averiguações.

Art. 6.º — 1. Das penas aplicáveis cabe reclamação graciosa, sem efeito suspensivo, para o Tribunal da respectiva área, no prazo de oito dias a contar da data da respectiva notificação.

2. O Tribunal no prazo de 30 dias, decidirá definitivamente, não podendo a decisão proferida agravar as penas.

Art. 7.º — 1. A remuneração dos trabalhadores consiste numa percentagem que incide sobre o total ilíquido dos fretes cobrados pelos armadores e calculada pela seguinte forma:

- a) Lanchas até 15 toneladas de arqueação:
 - Trabalhadores — 60%
 - Armador — 40%
- b) Lanchas com mais de 15 toneladas de arqueação:
 - Trabalhadores — 50%
 - Armador — 50%

2. O trabalho prestado aos Domingos e dias feriados confere aos trabalhadores o direito de, além da remuneração normal, perceberem mais o adicional de 50% do valor da parte que lhes cabe dos fretes.

3. Em caso de manuseamento de cargas consideradas sujas, e/ou perigosas, além da remuneração normal, os trabalhadores terão direito a uma percentagem correspondente a 50% da parte que lhes cabe sobre o frete efectuado nos dias normais.

4. Aos armadores, em caso de carga considerada perigosa, será atribuída a percentagem de 10% da parte que lhes cabe a título de compensação por riscos.

Art. 8.º — 1. Para efeito dos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior, são consideradas cargas sujas e perigosas as mercadorias constantes do quadro anexo.

2. Compete à autoridade marítima resolver as dúvidas ou divergências suscitadas na classificação de uma carga, depois de ouvida a instância aduaneira e o Grupo de Acção Sindical, através do seu respectivo delegado. Os pareceres destas entidades deverão ser comunicados no prazo máximo de 48 horas, a partir do momento em que for recebido o pedido da consulta.

3. As dúvidas e divergências suscitadas na classificação de uma carga, em caso algum constituirão motivo para a interrupção do trabalho.

4. Constitui infracção disciplinar e, como tal, punível nos termos do presente regulamento, a interrupção do trabalho com fundamento nos motivos referidos no número 3 do artigo anterior.

Art. 9.º — 1. São deveres dos proprietários ou armadores e arrais das embarcações:

- a) Promover a matrícula da tripulação na Repartição Marítima, de conformidade com a legislação em vigor;
- b) Manter as embarcações em boas condições de navegabilidade e dotadas de todos os apetrechos considerados indispensáveis à navegação local;
- c) Cumprir e fazer cumprir escrupulosamente as ordens e instruções dimanadas da autoridade marítima em matéria de segurança das tripulações e mercadorias;
- d) Observar e fazer observar, directamente ou por intermédio dos seus representantes ou arrais todas as normas vigentes em matéria de navegação local;
- e) Participar, verbalmente ou por escrito, à autoridade competente todas as infracções de que tiver conhecimento, com isenção e imparcialidade;
- f) Colaborar pronta e lealmente com as autoridades portuária, marítima e aduaneira na resolução dos problemas de tráfego local em ordem a assegurar a melhor eficiência e rendimento no trabalho;
- g) Participar diligentemente todos os acidentes pessoais ocorridos a bordo das embarcações e providenciar para que às vítimas sejam prestados os primeiros socorros;
- h) Proceder ao pagamento dos salários devidos aos trabalhadores, nos termos do presente regulamento.

Art. 10.º Sem prejuízo das penas previstas na legislação em vigor, os proprietários das embarcações ficam sujeitos à multa de 500\$ a 1 000\$ pela infracção das disposições contidas no presente regulamento, aplicável pela autoridade marítima.

Art. 11.º Aos proprietários das embarcações é aplicável o disposto no artigo 6.º

Art. 12.º É considerado serviço de vigilância o prestado na fiscalização das mercadorias a bordo das embarcações, a expensas da entidade requisitante.

Art. 13.º — 1. A vigilância das mercadorias é feita por elementos da tripulação da embarcação, em número a designar pela autoridade marítima.

2. O período de vigilância é o compreendido entre as 19 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte, e será remuneração à razão de 30\$ por hora e por tripulante.

3. O serviço de vigilância, para efeito de remuneração referida no número anterior, só começa a contar-se a partir do momento em que pela entidade competente seja declarada a cessação das operações de carga e descarga, relativas a cada embarcação.

4. Com o pedido de requisição do serviço de vigilância, a entidade requisitante, depositará na Repartição Marítima contra recibo, a importância necessária à remuneração do serviço.

5. A requisição do serviço de vigilância deverá dar entrada na Repartição Marítima, com uma antecedência nunca inferior a duas horas, em relação à hora do seu início, competindo àquela entidade promover imediatamente a distribuição dos turnos de serviço e indicar o número de vigias.

6. Quando a entidade requisitante seja a Junta Autónoma dos Portos, as importâncias despendidas com a remuneração do serviço de vigilância serão cobradas conjuntamente com o valor dos fretes devidos pelos donos ou consignatários das cargas.

Art. 14.º Sempre que circunstâncias do interesse público o justifiquem, pode o Governo requisitar embarcações do tráfego local para prestação de serviços de carácter urgente e inadiável.

Gabinete do Primeiro Ministro, 24 de Outubro de 1975. — Na ausência do Primeiro Ministro, *Silvino da Luz*.

Mercadorias constituindo carga perigosa, tóxica, incómoda ou suja

1. — Ácidos com resíduos;
 - Alcatrão;
 - Amoníaco;
 - Anilinas em embalagem de madeira sem outra qualquer embalagem interior;
 - Bacalhau verde em fardos;
 - Breu;
 - Cal hidráulica, em sacos;
 - Cimento, em sacos;
 - Clorato, de sódio, em sacos;
 - Coaltar;
 - Crés, em sacos;
 - Enxofre, em pó, em sacos;
 - Farinha de trigo;
 - Gasoil, em tambores ou barris;
 - Gasolina;
 - Glucose, em barricas;
 - Grafite, em sacos quando não tragam embalagem dupla em bom estado;
 - Lintopone, em sacos;
 - Negro de fumo — Carbon Black — em caixas;
 - Óleo, em tambores e barris;
 - Negro de fumo — Carbon Black — em sacos;
 - Petróleo;
 - Potassa em sacos;
 - Sebo em barris;
 - Soda cáustica;
 - Sulfato de cobre;

- Materiais metálicos cresotados ou untados exteriormente;
- Bióxido de manganês, em sacos;
- Cianamida em sacos;
- Melaço, em barricas ou tambores;
- Nitrato de potássio, em sacos;
- Oxidoreto de ferro em sacos;
- Pó cânfora, em sacos;

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública

Despacho do Camarada Ministro de Economia:

De 17 de Setembro de 1975:

Maria Helena Rocha Bonnaffoux — nomeada, secretária do Ministro de Economia, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 4/75, de 23 de Julho de 1975, lugar criado pelo artigo 1.º do Decreto n.º 4/75, de 23 de Setembro do mesmo ano, com efeitos a partir de 17 de Setembro, último inclusivé.

Despacho do Camarada Ministro das Obras Públicas:

De 3 de Novembro de 1975:

João Manuel Ramos — nomeado, nos termos do artigo 9.º, do Decreto-Lei n.º 4/75, de 23 de Julho, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Chefe de Gabinete do Ministério das Obras Públicas, indo ocupar o lugar criado pelo artigo 8.º do mesmo diploma.

Direcção Nacional do Trabalho e da Função Pública, na Praia, 15 de Novembro de 1975.— O Director, *João de Deus Maximiano*.

—o—

MINISTÉRIO DA DEFESA E SEGURANÇA NACIONAL

Polícia de Ordem Pública

Despacho do camarada Primeiro Ministro:

De 13 de Novembro de 1975:

Manuel António Teixeira, guarda de 2.ª classe n.ºs 54/623, do Corpo de Polícia de Ordem Pública de Cabo Verde — exonerado do referido cargo, a seu pedido, com efeitos a partir do dia 20 do mês em curso.

Vicente Lopes Dionísio, guarda de 2.ª classe n.ºs 31/627, do Corpo de Polícia de Ordem Pública de Cabo Verde — transferido, por conveniência de serviço, do Comando da Polícia de Ordem Pública de Agrupamento de S. Vicente para o Destacamento Policial do Aeroporto «Amílcar Cabral».

Miguel dos Santos Gonçalves, guarda de 2.ª classe n.ºs 91/630, do Corpo de Polícia de Ordem Pública de Cabo Verde — transferido, por conveniência de serviço, do Comando da Polícia de Ordem Pública de Agrupamento de S. Vicente para o Destacamento Policial do Aeroporto «Amílcar Cabral».

Mário Mendes Fernandes, guarda de 2.ª classe n.ºs 284/647, do Corpo de Polícia de Ordem Pública de Cabo Verde — transferido, por conveniência de serviço, do Comando da Polícia de Ordem Pública de Agrupamento de Santiago para o Destacamento Policial do Aeroporto «Amílcar Cabral».

Adalberto Lopes Barros de Pina, guarda de 2.ª classe n.ºs 290/653, do Corpo de Polícia de Ordem Pública de Cabo Verde — transferido, por conveniência de serviço, do Comando da Polícia de Ordem Pública de Agrupamento de

Santiago para o Destacamento Policial do Aeroporto «Amílcar Cabral».

José Tavares, guarda de 2.ª classe n.ºs 282/645, do Corpo de Polícia de Ordem Pública de Cabo Verde — transferido, por conveniência de serviço, do Comando da Polícia de Ordem Pública de Agrupamento de Santiago para o Destacamento Policial do Aeroporto «Amílcar Cabral».

Manuel Moreno, guarda de 2.ª classe n.ºs 110/370, do Corpo de Polícia de Ordem Pública de Cabo Verde — transferido, por conveniência de serviço, do Destacamento Policial do Aeroporto «Amílcar Cabral» para o Comando da Polícia de Ordem Pública de Agrupamento de Santiago, (Esquadra da Praia).

Jorge Pereira de Andrade, guarda de 2.ª classe n.ºs 259/595, do Corpo de Polícia de Ordem Pública de Cabo Verde — transferido, por conveniência de serviço, do Destacamento Policial do Aeroporto «Amílcar Cabral» para o Comando da Polícia de Ordem Pública de Agrupamento de Santiago, (Esquadra da Praia).

Fernando Correia de Andrade, guarda de 2.ª classe n.ºs 122/399, do Corpo de Polícia de Ordem Pública de Cabo Verde — transferido, por conveniência de serviço, do Destacamento Policial do Aeroporto «Amílcar Cabral» para o Comando da Polícia de Ordem Pública de Agrupamento de Santiago, (Esquadra da Praia).

Domingos Pina Cabral, guarda de 2.ª classe n.ºs 153/405, do Corpo de Polícia de Ordem Pública de Cabo Verde — transferido, por conveniência de serviço, do Destacamento Policial do Aeroporto «Amílcar Cabral» para o Comando da Polícia de Ordem Pública de Agrupamento de S. Vicente, (Esquadra do Mindelo).

António Joaquim Pires, guarda de 2.ª classe n.ºs 12/416, do Corpo de Polícia de Ordem Pública de Cabo Verde — transferido, por conveniência de serviço, do Destacamento Policial do Aeroporto «Amílcar Cabral» para o Comando da Polícia de Ordem Pública de Agrupamento de S. Vicente, (Esquadra do Mindelo).

José Manuel Lopes Pereira, guarda de 2.ª classe n.ºs 311/674, do Corpo de Polícia de Ordem Pública de Cabo Verde, transferido, por conveniência de serviço, do Comando da Polícia de Ordem Pública de Agrupamento de S. Vicente, para o posto policial do Paúl.

Alberto Pereira Bento, guarda de 2.ª classe n.ºs 312/675, do Corpo de Polícia de Ordem Pública de Cabo Verde — transferido, por conveniência de serviço, do Comando da Polícia de Ordem Pública do Agrupamento de S. Vicente, (Esquadra do Mindelo), para o Posto Policial da Ribeira Grande.

João Varela, guarda de 2.ª classe n.ºs 75/338, do Corpo de Polícia de Ordem Pública de Cabo Verde — transferido, por conveniência de serviço, do Posto Policial de Boa Vista para o Comando da Polícia de Ordem Pública do Agrupamento de Santiago, (Esquadra da Praia).

Henrique Alves Monteiro, guarda de 2.ª classe n.ºs 130/354, do Corpo de Polícia de Ordem Pública de Cabo Verde — transferido, por conveniência de serviço, do Posto Policial do Paúl para o Comando da Polícia de Ordem Pública do Agrupamento de S. Vicente, (Esquadra do Mindelo).

João dos Santos Vezo, guarda de 2.ª classe n.ºs 8/415, do Corpo de Polícia de Ordem Pública de Cabo Verde — transferido, por conveniência de serviço, do Posto Policial da Ribeira Grande para o Comando da Polícia de Ordem Pública do Agrupamento de S. Vicente, (Esquadra do Mindelo).

Comando do Corpo de Polícia de Ordem Pública, na Praia, 13 de Novembro de 1975.— O comandante, *Timóteo Tavares Borges*, comandante das FARP.

CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Rendimentos aduaneiros

Mês de Março de 1975

Designação dos rendimentos	Cobrança				Duodécimo, já decorridos	Previsão para 3 meses Orçamento-1974	Diferença em relação a previsão	
	1972	1973	1974	1975			Para mais	Para menos
Direitos de importação .. Nacional ou nacionalizada ..	1 760 367\$90	1 410 462\$50	1 805 111\$60	1 258 551\$40	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
.. Estrangeira	2 372 980\$40	2 495 637\$40	2 766 529\$10	3 237 559\$20	12 400 305\$60	9 999 999\$90	2 400 305\$70	—\$—
Direitos de exportação .. Para portos nacionais ...	13 380\$90	14 697\$70	20 369\$90	24\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
.. Para portos estrangeiros ...	—\$—	5 213\$20	4 896\$60	6 336\$50	29 314\$90	162 499\$80	—\$—	133 184\$90
Taxa especial de armazenagem de combustíveis ...	126 746\$30	493 268\$50	435 214\$90	10 063\$00	434 314\$30	750 000\$00	—\$—	315 685\$50
Imposto do selo	36 034\$30	134 927\$70	124 035\$90	99 253\$70	303 771\$90	1 149 999\$90	—\$—	846 228\$00
Imposto de consumo de tabaco manipulado	77 966\$60	118 942\$00	63 031\$20	228 413\$00	924 943\$30	237 499\$80	687 443\$50	—\$—
Imp. de consumo de gasolina e óleos comb. D. L. 1 666..	197 867\$90	96 157\$00	106 043\$00	235 984\$00	578 049\$00	399 999\$90	178 049\$10	—\$—
Imposto de consumo D. L. 1 632	1 754 373\$60	1 722 366\$50	1 763 187\$70	1 556 316\$50	6 030 383\$30	4 500 000\$00	1 530 383\$30	—\$—
Imposto de tonelagem	25 891\$20	9 553\$20	19 974\$50	14 621\$30	53 267\$50	54 999\$90	—\$—	1 732\$40
Receitas eventuais e não especificadas	124 157\$30	85 171\$10	126 517\$45	186 220\$95	492 237\$15	624 999\$90	—\$—	132 762\$75
Armazenagens e outras receitas	109 771\$20	88 838\$60	125 867\$70	68 436\$40	202 507\$60	274 999\$80	—\$—	72 492\$20
Taxas do tráfego aduaneiro	298 188\$90	293 691\$90	216 124\$50	237 096\$80	680 439\$10	774 999\$90	—\$—	94 560\$80
Emolumentos gerais aduaneiros	1 570 956\$70	1 743 669\$20	2 858 541\$00	3 458 292\$20	9 714 483\$50	4 249 999\$80	5 464 483\$70	—\$—
Emolumentos sanitários	2 086\$10	2 170\$40	2 261\$60	1 253\$00	5 079\$40	12 499\$80	—\$—	7 420\$40
Emolumentos pessoais do quadro técnico e auxiliar ...	118 270\$90	142 379\$00	159 819\$50	125 652\$00	386 910\$30	437 499\$90	—\$—	50 589\$40
Emolumentos pessoais do quadro do tráfego e outros ...	72 436\$80	108 140\$20	143 409\$00	97 474\$10	275 375\$50	303 249\$90	—\$—	27 874\$40
Multas e compart. em receitas provenientes do C.A.U.	76 270\$30	10 300\$00	7 941\$20	4 556\$70	12 384\$80	32 499\$90	—\$—	20 115\$10
Rendimento do selo de Assistência	25 190\$10	34 789\$40	43 469\$10	32 476\$00	101 007\$00	347 499\$90	—\$—	246 492\$90
Fundo de aperfeiçoamento e perfeição do tabaco ...	220 896\$90	113 911\$90	214 405\$60	959 092\$50	987 573\$60	324 999\$90	662 573\$70	—\$—
5 % sobre especialidades farmacêuticas	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Multas diversas	67 165\$00	8 122\$70	5 654\$40	6 032\$00	15 054\$50	124 999\$80	—\$—	109 945\$30
Rendimento sobre pilotagem	997\$50	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Imposto de comércio marítimo	—\$—	560\$80	—\$—	—\$—	—\$—	24\$90	—\$—	24\$90
Soma	9 151 996\$10	9 130 996\$20	11 012 404\$55	11 823 705\$85	33 627 402\$65	24 763 272\$60	10 923 239\$00	2 059 108\$95

Repartição dos Serviços das Alfândegas na Praia, 26 de Junho de 1975. — Visto. Pelo chefe dos Serviços, *Arnaldo Carlos de Vasconcelos França*, reverificador-chefe. — O chefe da 2.ª Secção, *João Silvestre Além*.